



Número: **0600325-04.2020.6.16.0055**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600325-04.2020.6.16.0055**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600325-04.2020.6.16.0055, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.**

(Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pela Coligação Juntos de Novo com a Força do Povo em face de Roberto Casagrande, R. Casagrande & Ferreira Ltda -Me e Coligação Unidos Por Guapirama, com fulcro no art. 57-E e 96 da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que o primeiro representado, utilizou-se de um estratagema para impor sua propaganda eleitoral em ofensa não só à Lei das Eleições, mas também à Lei Geral de Proteção de Dados, utilizando-se, por via de consequência, de uma doação empresarial para sua campanha. Sustenta que o candidato em questão, tal como consignado em sua declaração de bens e inclusive enaltecido em redes sociais, é sócio administrador da empresa R. CASAGRANDE & FERREIRA LTDA ME, ora segunda representada. A supracitada empresa é uma importante loja de materiais de construção constituída na cidade de Guapirama desde 2006, atuante no comércio de varejista de materiais de construção em geral, bem como participando ativamente de licitações do Município. Tal como indicado no próprio Cartão de CNPJ e de sua respectiva fachada, possui como nome fantasia CASAGRANDE -MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Defende que com a predominância do marketing virtual nos últimos anos, ao que consta, no longínquo ano de 2015 a segunda representada, CASAGRANDE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, criou sua página na rede social Facebook, conforme informação extraída da URL em questão. Após 5 anos, em 02 de julho a página foi alterada para "Beto Casagrande". Depois disso, tão logo realizada a convenção que escolheu o sócio proprietário como candidato a Prefeito, bem como o seu vice, a página foi alterada novamente para "Beto Casagrande e Lazinho". Isso no dia 06/10 do corrente ano, ou seja, no bojo da campanha eleitoral 2020. Verifica-se, portanto, uma irregularidade, ensejando não só uma propaganda irregular, mas sobretudo uma arrecadação ilícita de campanha, uma vez que a empresa privada, segunda representada, realizou doação, ainda que estimável em dinheiro, de sua página juntamente com o cadastro de seus clientes. Conteúdo dos posts: "Informações da página, pagina criada Casagrande Material para construção 20/05/2015, alterou o nome para Beto Casagrande 02/06/2020, alterou o nome para Beto Casagrande e Lazinho 06/10/2020, pré-candidato prefeito Beto Casagrande, um bom atendimento, ótimo atendimento, produtos de alta qualidade. Honestidade, ética e competências. Pense no futuro do nosso município, não podemos deixar retroceder jamais. Nossa Cidade, Nosso futuro. 90 PROS"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS DE NOVO COM FORÇA DO POVO 55-PSD / 17-PSL (RECORRENTE)	FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAZIEL GODINHO DE MORAIS (ADVOGADO) LAERTY MORELIN BERNARDINO (ADVOGADO)
ROBERTO CASAGRANDE (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
R. CASAGRANDE & FERREIRA LTDA ME (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
UNIDOS POR GUAPIRAMA 40-PSB / 90-PROS / 33-PMN (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24019 766	29/01/2021 14:36	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.145

RECURSO ELEITORAL 0600325-04.2020.6.16.0055 – Guapirama – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: JUNTOS DE NOVO COM FORÇA DO POVO 55-PSD / 17-PSL

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - OAB/PR0031239

ADVOGADO: JAZIEL GODINHO DE MORAIS - OAB/PR0015421

ADVOGADO: LAERTY MORELIN BERNARDINO - OAB/PR0057890

RECORRIDO: ROBERTO CASAGRANDE

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRIDO: R. CASAGRANDE & FERREIRA LTDA ME

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

RECORRIDO: UNIDOS POR GUAPIRAMA 40-PSB / 90-PROS / 33-PMN

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. ADVENTO DAS ELEIÇÕES. CARÊNCIA DE INTERESSE. CONVERSÃO DE PÁGINA DE EMPRESA NO FACEBOOK EM PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com o advento das eleições, o fim do período de campanha e a proclamação dos eleitos, já não há interesse processual a justificar intervenção judicial na internet, ao menos não nos estreitos limites da competência desta Justiça Especializada.

2. Os candidatos podem utilizar-se para veicular propaganda, durante a campanha eleitoral, dos perfis pessoais mantidos anteriormente ao início do período de campanha nas redes sociais. Inteligência do § 1º do artigo 57-B da Lei das Eleições.



3. Configura ardil que viola referida disposição a conversão de página de empresa, da qual o candidato é sócio-administrador, em página pessoal do então pré-candidato, às vésperas do período eleitoral, para disseminação de propaganda eleitoral para número significativo de seguidores da pessoa jurídica, transformados da noite para o dia em seguidores do candidato.
4. Hipótese em que a página da empresa, mantida no Facebook por mais de cinco anos, foi convertida em julho em página pessoal do pré-candidato e, em outubro, na página oficial da chapa por ele encabeçada nas eleições majoritárias.
5. Responsabilização solidária do candidato e da empresa que administra, afastada a responsabilização da coligação por força da expressa previsão contida no § 1º do artigo 96 da Lei das Eleições.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

DECISÃO

A Corte, por maioria de votos, conheceu parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/01/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Juntos de Novo com a Força do Povo" em face de Roberto Casagrande, R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME e coligação "Unidos por Guapirama", sob a alegação de irregularidade na propaganda eleitoral (id. 15913616).

Por sentença (id. 15915066), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformada, a representante recorreu (id. 15915566), aduzindo, em síntese, que houve apropriação de página de pessoa jurídica pelo candidato, para veicular sua propaganda eleitoral.

Contrarrazões (id. 15915916), sem preliminares, pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 20747566).

É o relatório.

VOTO



Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 28/10/2020 (id. 15915166) e as razões foram protocoladas no dia 28/10/2020 (id. 15915566).

Intimada via mural eletrônico em 29/10/2020 (id. 15915666), os recorridos protocolaram suas contrarrazões em 30/10/2020 (id. 15915916), tempestivamente.

Ainda assim, o recurso só alcança parcial conhecimento.

Com efeito, no que tange ao pedido de "*remoção da página https://www.facebook.com/BetoCasagrande90*", com o advento das eleições, o fim do período de campanha e a proclamação dos eleitos, já não há interesse processual a justificar intervenção judicial na internet, ao menos não nos estreitos limites da competência desta Justiça Especializada.

Remanesce, apenas, o interesse relativo à possibilidade de aplicação de multa eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO EM PARTE do recurso e CONHEÇO das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra a não aplicação de multa aos recorridos.

Alega que o candidato Roberto Casagrande converteu a página de sociedade empresária da qual é administrador, a segunda recorrida R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME, em sua página de campanha.

Sustenta que essa conduta é ilícita, "*uma vez que a legislação eleitoral veda doações de pessoas jurídicas a candidatos, bem como a cessão de cadastro de dados pessoais*".

Argumenta que, ao assim proceder, o candidato teria transformado a lista de seguidores, de mais de 1.500 pessoas, automaticamente em público receptor da sua propaganda eleitoral, tendo diretamente tirado vantagem da lista de clientes/seguidores de sua empresa.

Pede, ao final, a aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00, invocando o artigo 31, § 2º, da resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a remoção da página <https://www.facebook.com/BetoCasagrande90> - sendo que este segundo pedido não foi conhecido, como já explanado.



Nas contrarrazões, os recorridos sustentam que antes mesmo do período eleitoral a página da pessoa jurídica no Facebook já havia sido convertida em página pessoal do candidato, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento.

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, **podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º **É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:



Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):
I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art.

57 - B , § 2º) .

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B , § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º) .

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo



a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).
§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

No caso sob julgamento, tem-se que, a fim de driblar a previsão legal, o primeiro recorrido converteu para pessoal a página da segunda recorrida no dia 02/07/2020, alterando-a novamente em 06/10/2020 para "Beto Casagrande e Lazinho", como se vê na seguinte imagem (id. 15914116):

Com isso, o primeiro recorrido absorveu, de uma só tacada, todos os seguidores da página da pessoa jurídica, os quais haviam sido conquistados ao longo de mais de cinco anos de atuação no Facebook, eis que fora criada com o nome "Casagrande Material para Construção" em 20/05/2015.

Do dia para a noite, o candidato passou a veicular seu material de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, para todas as pessoas que seguiam referida página, clientes e não clientes. O ardil utilizado teve o mesmo efeito prático de um impulsionamento, isto é, fez com que a propaganda eleitoral atingisse pessoas ligadas à "Casagrande Material para Construção", que não necessariamente seriam seguidoras da pessoa física de Roberto Casagrande.

Tal procedimento viola de forma manifesta a intenção do legislador ao autorizar que os candidatos mantivessem durante a campanha os endereços eletrônicos que já usavam antes do período eleitoral. À toda evidência, a ideia era que os pretendentes políticos pudessem angariar apoios com anterioridade, seja divulgando suas ideias, debatendo questões relevantes no cenário político local, regional e nacional, apresentando-se, enfim, ao eleitorado e fortalecendo a sua imagem.

O que o primeiro recorrido fez foi muito distinto; não iniciou uma página do zero, mas sim assenhoreou-se de página preexistente de pessoa jurídica, com marcado ganho imediato de visibilidade.

Admitir que essa conduta seria permitida pela legislação eleitoral criaria um precedente perigoso, autorizando que candidatos criassem páginas com os mais diversos conteúdos - musicais, notícias, brincadeiras, concursos, distribuição de prêmios, etc. - e, às vésperas do período eleitoral, já com um número expressivo de seguidores, simplesmente alterasse o seu objeto para pessoal, com enorme ganho.

Isso sem cogitar da possibilidade de terceiros criarem essas páginas com o fito de obter lucro, vendendo-as aos candidatos próximo das eleições.

Para além disso, tem-se que, como bem pontuado nas razões, esta Corte já possui entendimento firmado para as presentes eleições que a participação de pessoa jurídica é vedada inclusive no período de pré-campanha:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. COTEJO

COM O CONTIDO DA ADI 4.650. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

P r e c e d e n t e T S E .

2. Adesivos em veículos de pessoas jurídicas, ainda que dentro das especificações legais, são vedados, conforme interpretação sistemática da lei eleitoral.

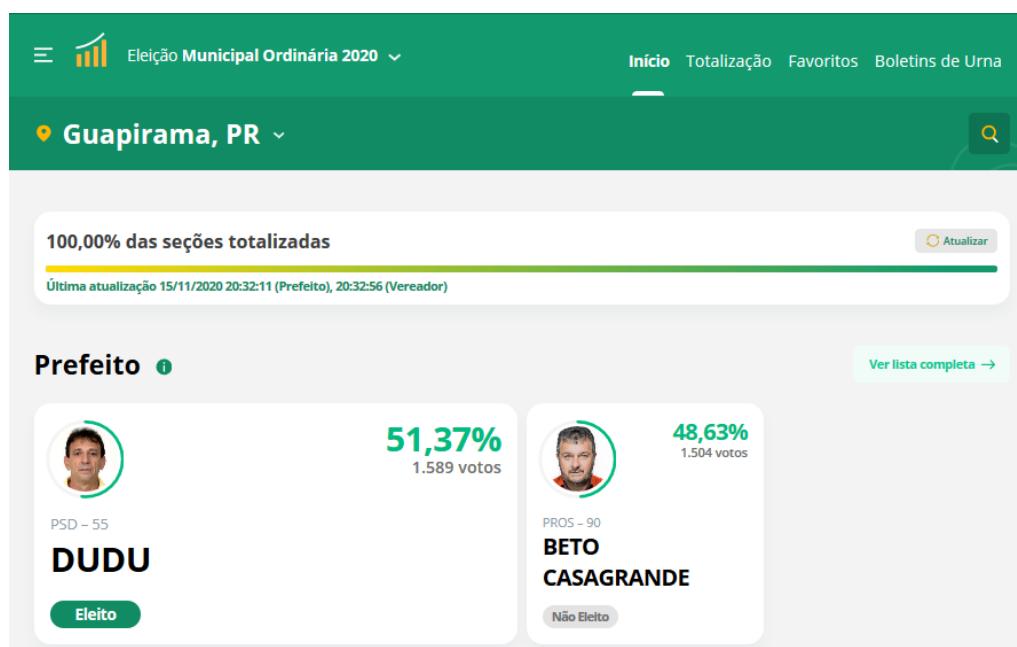
3. Recurso conhecido e negado provimento.

[TRE-PR, RE nº 0600422-02.2020.6.16.0088, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

Com isso, no momento em que a página foi alterada da pessoa jurídica para a física, em julho, já estavam nas ruas as ações de pré-campanha, sendo vedada a obtenção de qualquer tipo de vantagem pelos candidatos que sejam oriundas de empresas, ainda que sejam delas administradores.

Quanto à dosimetria da sanção, registra-se que o candidato lançou mão de subterfúgio visando obter vantagem na disseminação da sua propaganda na internet e, com isso, angariou toda a cartela de seguidores da empresa de que é administrador, construída ao longo de mais de cinco anos de atuação.

Segundo alegado nas razões, essa página contaria com mais de 1.500 seguidores. Curiosamente, nas eleições o primeiro recorrido ficou em segundo lugar, tendo obtido 1.504 votos ou 48,63% do total, perdendo as eleições por tão somente 85 votos:



Nesse panorama, em que o ardil teria o potencial de influir no resultado das eleições, tem-se por inviável a fixação da multa no mínimo legal; ao mesmo tempo, não se vislumbra gravidade que justifique seja fixada no teto, pelo que fica estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 29/01/2021 14:36:09

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012819293946600000023286542>

Número do documento: 21012819293946600000023286542

Num. 24019766 - Pág. 7

Finalmente, quanto à responsabilidade, tem-se que Roberto Casagrande foi o responsável pela conduta tanto na condição de candidato quanto na de sócio-administrador da pessoa jurídica R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME. Por esse motivo, ambos - candidato e empresa - restam condenados de forma solidária.

Quanto à coligação "Unidos por Guapirama", não há nos autos prova da sua participação na conduta, requisito exigido pelo § 11 do artigo 96 da lei nº 9.504/97 (incluído pela lei nº 13.165/2015), segundo o qual *"As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação"*. Em decorrência, o recurso não prospera quanto à coligação, que ocupa o papel de "partido", quando formada para as eleições majoritárias.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento na parte conhecida para, reformando a sentença, julgar procedente a representação e aplicar aos recorridos Roberto Casagrande e R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME, solidariamente, multa no importe de dez mil reais.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Como relatado, trata-se de representação ajuizada pela Coligação "Juntos de Novo com a Força do Povo" em face de Roberto Casagrande, R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME e Coligação "Unidos por Guapirama" sob a alegação de irregularidade na propaganda eleitoral, consistente na conversão do perfil da rede social da sociedade empresária da qual é administrador o primeiro representado para sua página de campanha.

Na sentença, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral - Joaquim Távora julgou improcedente a Representação sob a alegação de que a legislação permite ao candidato manter seus endereços eletrônicos em uso antes da campanha eleitoral, bem como que, ainda que houvesse ocorrido cessão gratuita de cadastro pela empresa Casagrande e Ferreira Ltda. ME, esta não estaria incluída no rol das pessoas jurídicas impedidas (art. 24 da Lei nº 9.504/1997).

O e. relator, Thiago Paiva dos Santos, conheceu em parte do Recurso no ponto em que foi requerida a aplicação de multa e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, aplicando aos recorridos Roberto Casagrande e R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME, solidariamente, multa no importe de dez mil reais.

Acompanhei o e. relator quanto ao conhecimento parcial do Recurso, mas divergi no mérito, pois concluí que os elementos probatórios produzidos nos autos não conduzem à conclusão de que teria ocorrido cessão de dados cadastrais da pessoa jurídica R. Casagrande & Ferreira Ltda. ME ao candidato, mas convolução de perfil da pessoa jurídica para a pessoa natural de Renato Casagrande e, posteriormente, este foi utilizado na campanha eleitoral.



II. Na espécie, em 02/07/2020 a página da sociedade empresária Casagrande Material para Construção, de propriedade do representado Roberto Casagrande, foi alterada para seu perfil pessoal sob o título de Beto Casagrande. Posteriormente, em 06/10/2020, o referido perfil foi utilizado na campanha sob nome de Beto Casagrande e Lazinho.

Não vislumbrei a gravidade enxergada pelo e. relator, pois o intuito da norma é impedir a participação de pessoas jurídicas na eleição. No caso, entretanto, houve uma alteração da página da rede social de uma pessoa jurídica para a página de titularidade de seu sócio e, após, durante a campanha, tal página da pessoa física foi convertida em rede social do candidato.

Nesse contexto, uma pessoa natural pode fazer uso dos seguidores existentes nas suas redes sociais para potencializar sua candidatura, já que tal situação é albergada pelo art. 57-B, § 1º da Lei das Eleições. Destaco que, atualmente, uma pessoa (natural) que possui milhares de seguidores, além do enorme potencial que tem para lançar uma candidatura, também o tem, talvez na mesma medida, para veicular mensagens de apoio. Essa conduta, vale dizer, está de acordo com as normas de regência das eleições.

No caso em exame houve uma marcada separação das atividades da pessoa jurídica e alteração dessa página para o perfil pessoal do sócio para, posteriormente, ser modificada para o perfil da campanha eleitoral. Não houve utilização simultânea da página da pessoa jurídica e do candidato, o que poderia denotar alguma colaboração da pessoa jurídica em razão da sua atividade comercial, lançando promoções, por exemplo.

Da mesma forma, não houve cessão ou venda de cadastro eleitoral na forma vedada pelo art. 57-E da Lei nº 9.504/1997, porquanto tratou-se apenas de alteração da identidade do perfil, e não de envio massivo de mensagens a cadastro comercial cedido.

Sob essa perspectiva, considero que não houve violação da norma, já que não se constatou a contribuição voluntaria da pessoa jurídica à campanha.

III. Por tal razão, divergi do e. relator para negar provimento ao Recurso, mantendo a sentença de improcedência da Representação.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-04.2020.6.16.0055 - Guapirama - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JUNTOS DE NOVO COM FORÇA DO POVO 55-PSD / 17-PSL - Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - PR0031239, JAZIEL GODINHO DE MORAIS - PR0015421, LAERTY MORELIN BERNARDINO - PR0057890 - RECORRIDOS: ROBERTO CASAGRANDE, R. CASAGRANDE & FERREIRA LTDA ME, UNIDOS POR GUAPIRAMA 40-PSB / 90-PROS / 33-PMN - Advogados dos(a) RECORRIDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

DECISÃO

A Corte, por maioria de votos, conheceu parcialmente do recurso, e, parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.01.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 29/01/2021 14:36:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012819293946600000023286542>
Número do documento: 21012819293946600000023286542

Num. 24019766 - Pág. 10